



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº: **0218/2024**

PROCESSO: **1657/2021**

PROTOCOLO: **12295/2021**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 1062/2021

EMENTA ORIGINAL:

~~“Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso”.~~

AUTORIA:

Deputado Estadual WILSON SANTOS

EMENDA:

EMENDA Nº 1 – Deputado Estadual WILSON SANTOS

SUBSTITUTIVO 01:

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01

EMENTA PROPOSTA:

“Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de transferência bancária ou PIX nas Delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA:

Deputado Estadual WILSON SANTOS

APENSAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 300/2024

AUTORIA:

Deputado Estadual WILSON SANTOS

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente o **Projeto de Lei (PL) nº. 1062/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa original “*Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de Pix nas delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso*”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 12295/2021 - Processo nº 1657/2021, lida na 68ª Sessão Ordinária, em 16/11/2021; tendo o cumprimento de pauta de 17/11/2021 a 24/11/2021.

Os autos foram tramitados com FICHA TÉCNICA, expedida em 22/11/2021, caráter informativo, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.



Na sessão de 06/04/2022 foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

Em 21/06/2022, o **PROJETO DE LEI Nº 1062/2021**, recebeu parecer favorável à aprovação, acatando a EMENDA Nº 01, também de autoria do Deputado WILSON SANTOS, na 1ª reunião ordinária da Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, conforme folhas 10 a 19, ficando apto para apreciação em 20/06/2023.

Em 20/03/2024 a proposta recebeu apensamento da seguinte proposição: **PROJETO DE LEI Nº 300/2024**, de autoria do Deputado Wilson Santos, que dispõe: “*Dispõe sobre o pagamento de fiança via transferência eletrônica bancária ou Pix no Estado de Mato Grosso*”.

Vejamos a redação da proposição:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via transferência eletrônica bancária ou Pix, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por Pix o meio de pagamento, criado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para efetuar o pagamento de contas e compras, fazer transferências e, ainda, receber pagamentos de forma instantânea.

§2º Entende-se por transferência eletrônica bancária o meio de pagamento, criado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio da Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002, para transferir fundos, em tempo real, entre diferentes bancos e demais instituições.

Art. 2º Efetuado o Pix ou a transferência eletrônica bancária, seu comprovante deverá ser acostado ao inquérito ou nos autos processuais bem como constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em conjunto com a Delegacia Geral de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Art. 4º A autoridade policial ou judicial deverá informar ao beneficiário da fiança os dados necessários para a realização da transferência eletrônica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na sessão do dia 17/04/2024, foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 1062/2021**, também de autoria do Deputado Wilson Santos, cuja ementa “*Dispõe sobre o depósito em dinheiro de fiança através de transferência bancária ou PIX nas Delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso*”.

A seguir, apresenta-se a redação proposta no Substitutivo:

Art. 1º O depósito em dinheiro de fiança poderá ser feito, também, através de transferência bancária ou PIX nas delegacias de Polícia do Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por Pix o meio de pagamento, criado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, para efetuar o pagamento de contas e compras, fazer transferências e, ainda, receber pagamentos de forma instantânea.

§2º Entende-se por transferência eletrônica bancária o meio de pagamento, criado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio da Circular nº 3.115, de 18 de abril de 2002, para transferir fundos, em tempo real, entre diferentes bancos e demais instituições.

Art. 2º O comprovante do pagamento da transferência bancária ou PIX deverá constar na certidão juntada aos autos e no Livro de Fiança. Parágrafo único. É vedada a utilização ou efetivação do pagamento através de “AGENDAMENTO”.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em conjunto com a Delegacia Geral de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Art. 4º A autoridade policial ou judicial deverá informar ao beneficiário da fiança os dados necessários para a realização da transferência eletrônica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Em 18/04/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em 18/03/2024 recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 280/2024**, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, cuja ementa proposta “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar placa, em local visível ao público, para alertar sobre a profundidade e o risco de afogamento em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras”.

Em 01/04/2024, os autos retornaram ao Núcleo Social, para que a Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária se manifeste, quanto ao mérito do Projeto de Lei apensado.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “**bem geral**”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O texto do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 1** ao **PROJETO DE LEI (PL) N° 1062/2021** apresenta as mesmas propostas contidas no texto original do **PROJETO DE LEI (PL) N° 1062/2021** com a **Emenda n° 01**, contudo, de forma mais detalhada.

Especificamente o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 1** ao **PROJETO DE LEI (PL) N° 1062/2021**, como o **PROJETO DE LEI (PL) N° 300/2024** possuem as seguintes similaridades: visam permitir o pagamento de fiança através de transferência eletrônica bancária ou Pix; definem Pix e transferência eletrônica bancária de forma similar, citando as resoluções do Banco Central do Brasil; requerem que o comprovante de pagamento seja anexado aos autos processuais e conste no Livro de Fiança; preveem regulamentação pelo Poder Executivo em conjunto com a Delegacia Geral de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso; estipulam que a autoridade policial ou judicial informe os dados necessários para a realização da transferência ao beneficiário da fiança.

CONTUDO, o Substitutivo Integral nº 1 ao PL nº 1062/2021 veda expressamente o agendamento de pagamento, enquanto o PL nº 300/2024 não menciona esta vedação.

O Projeto de Lei nº 300/2024 e o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1062/2021 tratam da inovação no procedimento de



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

pagamento de fiança, permitindo que este seja realizado por meio de transferência eletrônica bancária ou Pix no âmbito do Estado de Mato Grosso. A modernização dos processos de pagamento, especialmente em contextos judiciais e policiais, é uma medida de grande relevância para a eficiência e transparência das instituições públicas.

A adoção de meios de pagamento eletrônicos como Pix e transferência bancária reflete um movimento global de digitalização e modernização dos serviços públicos. A implementação dessas formas de pagamento nas delegacias de Polícia e no âmbito judicial do Estado de Mato Grosso proporcionará uma significativa redução do tempo e dos custos associados à administração da fiança. A rapidez e a eficiência dos pagamentos instantâneos são cruciais para o bom funcionamento das instituições, reduzindo burocracias e acelerando a liberação de indivíduos mediante o pagamento da fiança.

A utilização de meios eletrônicos de pagamento, regulados pelo Banco Central do Brasil, traz maior segurança e transparência para o processo de pagamento de fiança. Com a digitalização dos comprovantes de pagamento, que devem ser anexados aos autos processuais e registrados no Livro de Fiança, torna-se mais difícil a ocorrência de fraudes ou manipulações indevidas. A rastreabilidade das transações bancárias contribui para a integridade do processo judicial, garantindo que todas as etapas do pagamento sejam devidamente documentadas e verificáveis.

A integração de tecnologias de pagamento modernas como o Pix democratiza o acesso aos serviços de justiça e segurança pública. Este meio de pagamento é amplamente utilizado pela população devido à sua facilidade e disponibilidade, permitindo que indivíduos possam realizar pagamentos de fiança de maneira prática e rápida, independentemente de sua localização geográfica. Esta acessibilidade é especialmente importante



em um estado com vastas áreas rurais, onde o acesso a agências bancárias físicas pode ser limitado.

No contexto legislativo, a análise comparativa entre diferentes propostas é crucial para determinar a opção mais adequada às necessidades da sociedade. Este parecer técnico apresenta as vantagens de aprovar o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1062/2021 em detrimento do Projeto de Lei nº 300/2024. Ambos os textos tratam do pagamento de fiança por meio de transferência eletrônica bancária ou Pix, no âmbito do Estado de Mato Grosso. No entanto, o Substitutivo Integral nº 1 ao PL nº 1062/2021 apresenta características que tornam sua aprovação mais benéfica.

O Substitutivo Integral nº 1 ao PL nº 1062/2021 possui uma cláusula explícita que veda o agendamento de pagamento para a fiança. Esta vedação garante que os pagamentos sejam efetuados de forma imediata, evitando possíveis atrasos que poderiam comprometer a liberação rápida de indivíduos mediante o pagamento de fiança. A ausência de uma vedação clara ao agendamento no PL nº 300/2024 pode levar a interpretações ambíguas e potenciais problemas operacionais.

A aprovação do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1062/2021, em detrimento do Projeto de Lei nº 300/2024, apresenta-se como a escolha mais vantajosa devido à sua clareza, especificidade e melhor alinhamento com as normas e expectativas operacionais das autoridades policiais e judiciais. Este texto legislativo proporciona uma abordagem mais robusta e segura para a gestão do pagamento de fiança por meio de transferência eletrônica bancária ou Pix, contribuindo para um sistema de justiça mais eficiente e transparente.

Destaca-se que este **Relatório** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos.

Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso XI, desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR/PARECER:

Diante do exposto, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posicione-me pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1062/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na Sessão Ordinária do dia 17/04/2024, **nos termos do SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01**. Adicionalmente, opina-se pela **REJEIÇÃO** da **EMENDA N° 01**, bem como do **PROJETO DE LEI N° 300/2024**, também de autoria do mesmo parlamentar, este último apensado ao



Projeto de Lei n.º 1062/2021, por versar sobre matéria conexa e interdependente, nos termos do parágrafo único do artigo 194 e do artigo 195 do referido Regimento Interno.



IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO N° 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> 1ª ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: 13/08/24 09H00.	
PROPOSIÇÃO:	PL N° 1062/2021.			
AUTORIA:	Deputado Estadual WILSON SANTOS.			
APENSAMENTOS:	PL N° 300/2024.			
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL N° 01.			
EMENDAS:	EMENDA N° 01.			
MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	
			<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento Presidente PL	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos Vice-Presidente MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	
			<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
Deputado JUCA DO GUARANÁ Juca Barbosa MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior PSDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	
Deputado FABIO TARDIN Fabio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	
		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL	
		<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO	
		<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> AUSENTE	

A Comissão Permanente de Segurança Pública e Comunitária, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Glaucia Alves
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretaria da Comissão Permanente

Francisco Xavier da Cunha Filho
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

